TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8002573-54.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTE: CARLOS EDUARDO SANTOS CONCEICAO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATOR: RICARDO SCHMITT (JUIZ CONVOCADO) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADO. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICACÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, não havendo que falar em constrangimento ilegal a ser sanado. A complexidade da demanda, que envolve investigação de extensa organização criminosa, com necessidade de interceptações telefônicas, busca e apreensão, bem como a necessária salvaguarda da ordem pública demonstram a contemporaneidade da medida extrema. Precedentes. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais e que ela esteja idoneamente fundamentada, como na espécie. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de desconstituir a custódia cautelar. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8002573-54.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente Carlos Eduardo Santos Conceição. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8002573-54.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Carlos Eduardo Santos Conceição, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Narra a Impetrante que "o Paciente encontra-se encarcerado desde o dia 05/05/2022, em virtude de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, por supostamente integrar organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas", precisamente as condutas descritas "no art. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , § 2° , da Lei n.º 12.850/2013". Aduz que "o Paciente se encontra em cárcere por mais de 180

(cento e oitenta) dias, não havendo nem mesmo iniciado a instrução processual, apesar de já ter ocorrido sua citação e apresentado a devida resposta à acusação". Alega que "o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o Paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal". Sustenta, ainda, inocorrência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, "porque a decisão de prisão ocorreu em maio de 2022 e tem por base diálogos ocorridos em meados do ano de 2021, os quais, supostamente, apontariam para o Paciente, pessoa que desenvolveria alguma tarefa na organização criminosa investigada (...)". Enfatiza que "à época em que fora decretada a prisão preventiva, o Paciente possuía residência fixa e trabalho definido, de modo que não haveria razão para se suscitar eventual risco ao curso regular do processo (...)". Por fim, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente e "subsidiariamente (...), requer seja a prisão preventiva substituída por uma medida cautelar diversa, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal": e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de n.º 8027990-43.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 39806662. Liminar indeferida sob o id. 39828154. com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados no id. 40485691. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 40698770). É o relatório. Salvador, data e assinatura registrada no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8002573-54.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Carlos Eduardo Santos Conceição, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em 05/05/2022 após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Verifica-se que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da acusação. Inicialmente, quanto à aduzida inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo em relação ao Paciente, o pleito não merece acolhimento. Colhe-se da decisão vergastada que a Autoridade Impetrada, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho destacado: "(...) observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. (...) No que se refere ao acusado CARLOS EDUARDO SANTOS CONCEIÇÃO, vulgo "CARLINHOS", nota-se que a prova indiciária coletada indica que o mesmo atuaria como um dos "olheiros" da suposta organização criminosa, destacando que o referido denunciado teria tido sua atuação

atestada pelos diálogos mantidos com outros integrantes do grupo, que foram interceptados durante a investigação (fl. 34, ID 210785535). (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram—se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. (...)" (id. 39800686). Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu denúncias distintas, por grupos, sendo que a ação penal em que o Paciente figura como réu conta com outros 12 (doze) corréus. Vê-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Pernambués, nesta Capital, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como olheiro da suposta súcia criminosa, atuando, também na comercialização de entorpecentes, o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa - em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. (...) 4. Ordem denegada". (HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022). "(...) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem indícios de que supostamente integram numerosa e estruturada organização criminosa denominada" Primeiro Grupo Catarinense - PGC ", que recebe apoio da facção criminosa Comando Vermelho, dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo denunciado juntamente com mais 8 agentes, após a conclusão de inquérito policial, destacando-se que os recorrentes exerciam as funções de olheiros e vendedores de drogas, postando em redes sociais fotos e vídeos ostentando armas de fogo, rádios comunicadores, drogas e dinheiro, utilizando as expressões" Tudo2 "," PGC "e" CV "relacionados às organizações criminosas citadas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar. (...) O Supremo Tribunal Federal - STF entende que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 143091/SC, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 27/04/2021, DJe 30/04/2021). A Impetrante alega, ainda, a ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão cautelar — ao argumento de que a prisão preventiva foi decretada em maio de 2022, referindo a fatos oriundos de diálogo telefônico interceptado em meados de 2021. Sem razão. Vejamos. A situação apresentada nos autos envolve cerca de 40 (quarenta) investigados, supostamente envolvidos na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com ampla atuação no bairro de Pernambués, sendo necessárias inúmeras diligências, a exemplo de interceptações telefônicas e buscas e apreensões, elementos que subsidiaram a decisão primeva que fundamentou a necessidade do cárcere a fim de resguardar a ordem pública. Cumpre salientar, ainda, que o crime de tráfico de drogas é crime permanente, cujos efeitos e consequências se prolongam no tempo, restando afastada, por conseguinte, a alegação de falta de contemporaneidade para a decretação e manutenção da prisão, cujos fundamentos foram aferidos após realização de complexa e extensa investigação. Mutatis mutandis, é o posicionamento dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente

criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF, HC 185893 AgR/SP, da Primeira Turma. Rel. Ministra Rosa Weber, j. 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021) "(...) 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada "Fábrica de Luto/Comando Bala Voa", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que '[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (...) 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa"(HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no RHC 170203/DF, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 19/12/2022, DJe 22/12/2022) "(...) 4. Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 5. Na presente hipótese, a conduta investigada envolveu diversos agentes, com necessidade de interceptações telefônicas para se desvendar a extensão da organização criminosa e sua cadeia de comando. Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva, em razão de se tratar de delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa. (...) 9. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial". (STJ, AgRg no RHC 152251/MA, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021) Portanto, demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta das condutas

imputadas, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho definido, não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022; HC 734006 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Incabível, também, o argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Prisão preventiva e prisão decorrente de sentenca penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Quanto ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhida. Na situação em análise, verifico nos informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 12 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar — cerca de 9 (nove) meses — em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados. Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma, Rel, Min, Revnaldo Soares da Fonseca, i, 15/02/2022. DJe 21/02/2022. Nas informações, esclareceu a Autoridade apontada como coatora: "(...) Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, iniciada com denúncia datada de 30/06/2022, tombada sob nº 8091574-81.2022.8.05.0001 (fls. 01/81 - ID210785535), em desfavor do paciente CARLOS EDUARDO SANTOS CONCEIÇÃO (vulgo CARLINHOS) e mais 11 co-denunciados, estando o mesmo incurso nas penas do artigo art. 33 e do art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se da prova indiciária que o paciente exercia função de olheiro, bem como estaria envolvido com a comercialização de drogas (fls. 34/35 da peça acusatória). A denúncia foi recebida em 01/07/22 (ID 211123085), ocasião onde foi decretada a prisão preventiva do paciente e de outros onze (11) denunciados, tendo sido cumprido o mandado em 05/05/2022, conforme ID 211742391. A Defesa do paciente apresentou resposta à acusação em 04/08/2022, conforme ID 220541731 da presente ação penal. Ressalte-se que no dia 03/03/2023, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente CLAUDIO EDUARDO SANTOS CONCEIÇÃO, a teor da decisão fundamentada no ID 359601470 dos presentes autos. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares. (...)". (id. 40485691) Observa-se, portanto, que, diante da pluralidade de agentes, ainda há acusados a serem citados para apresentar resposta à acusação, razão pela qual ainda se revela inviabilizada a realização da audiência de instrução. Nesse sentido, eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou à acusação, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado,

sobretudo porque as particularidades da ação penal demandam maior complexidade. É o posicionamento dos Tribunais Superiores, ex vi: STF, HC 207593 AgR/RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022; STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022. Assim, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8002573-54.2023.8.05.0000)